

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

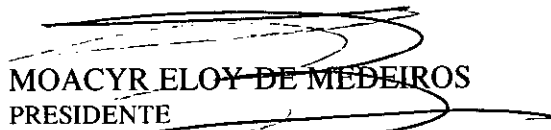
PROCESSO Nº : 10480.003748/95.61
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996
RESOLUÇÃO : 301-1040
RECURSO Nº : 117.778
RECORRENTE : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

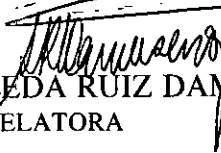
RESOLUÇÃO 301-1040.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

17 JUL 1996 
Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.778
RESOLUÇÃO Nº : 301.1040
RECORRENTE : FRIGORÍFERO IBÉRICO LTDA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a importação de 36 toneladas de "merluzas congeladas" através da DI 2959/90, com benefício Alladi.

Em ato de Revisão Aduaneira, constatou-se que a empresa não apresentou o Certificado de Origem, motivando o Auto de Infração, exigindo o pagamento da diferença dos tributos pagos a menor. Essa constatação resultou na lavratura do Auto de Infração, com o lançamento do crédito tributário no valor de 22.927,09 Ufir.

Às fls. 15/17, a empresa, tempestivamente, apresentou impugnação alegando que:

- que o Certificado de Origem foi apenso à DI 2959/90, no momento do registro e todos os demais procedimentos foram correntos;

- que o referido certificado deve ter sido extraviado em algum setor da Alfândega;

- e, que se o Certificado de Origem não estivesse no processo de Importação a mercadoria não teria sido desembaraçada;

- pede a improcedência da ação;

A decisão de primeira instância, julgou a ação fiscal procedente, para exigir do contribuinte o pagamento do crédito tributário exigido no Auto de Infração, rechaçando os argumentos da impugnação.

Inconformado recorre da decisão argumentando o seguinte:

- ratifica as razões da impugnação, aduzindo que:

- a DI passou por todos os procedimentos de exame documental, sem exigência do Certificado de Origem, donde se conclui que estava este anexado ao documento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.778
RESOLUÇÃO Nº : 301.1040

- que o processo de importação é apenas grampeado e que pode ter havido o extravio;

Às fls. 32/33 a Procuradoria da Fazenda, pugna pela manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO N° : 117.778
RESOLUÇÃO N° : 301.1040

VOTO

A questão a ser analisada é se realmente a empresa apresentou ou não o certificado de origem.

Na decisão consta, que não há possibilidade de extravio, vez que os funcionários tem responsabilidade funcional e manuseiam os documentos com cuidado.

Por outro lado a empresa afirma que juntou o referido certificado e que não houve exigência do mesmo em nenhum momento do procedimento de exame documental.

A Autoridade preparadora não comprovou a exigência do documento antes da revisão que motivou o Auto de Infração.

Há um impasse que deve ser dirimido. No curso do processo não houve solicitação ao contribuinte de fazer juntada de cópia autenticada ou declaração da Câmara de Comercio no sentido de comprovar a emissão do Certificado.

O argumento de que o processo é manuseado com cuidado, não ilide a possibilidade de, no momento de ser arquivado o processo, o funcionário não ter verificado a perda do documento.

Assim , converto o Julgamento em Diligência para a repartição de origem, que deverá intimar o contribuinte a fazer a prova formal de que o documento foi emitido.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA.